



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.152 - MT (2020/0081376-8)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : ILIZEU PINHEIRO FRATEL (PRESO)**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - SP0259738**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR **A QUO**. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA DE PLANO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. CASO DE INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORDEM PARA QUE O EG. TRIBUNAL ANALISE A CONTROVÉRSIA. MEIO DE AFASTAR EVENTUAL OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, SEM ENSEJAR INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se desconhece e nem se tenta afastar a impossibilidade de conhecimento do **habeas corpus** quando substitutivo do recurso adequado, no caso, o agravo regimental.

II - A indevida negativa de prestação jurisdicional, em respeito ao direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal) e ao próprio de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), representa, por si só, manifesto constrangimento ilegal.

III - Diante de eventual flagrante ilegalidade manifesta e estando esta eg. Corte Superior de Justiça impedida de atuar em supressão de instância, a concessão da ordem, de ofício, é medida que se impõe, como forma de provocar o eg. Tribunal de origem a apreciar a matéria posta, claro, nos limites da via eleita.

IV - A concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício, caso necessário, é o mandamento legal do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (*“Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”*), também em respeito à recente Lei n. 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade). Precedentes.

V - **In casu**, assim, não foi conhecida a impetração contra r. decisão monocrática de Em. Relator, mas foi concedida a ordem, de ofício, para afastar eventual flagrante ilegalidade, provocando o eg. Tribunal de origem a apenas se manifestar no mérito da impetração (claro, nos limites da via eleita).

**Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.**

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.152 - MT (2020/0081376-8)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : ILIZEU PINHEIRO FRATEL (PRESO)**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - SP0259738**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental (fls. 223-227) interposto pelo d. **Ministério Público Federal**, em face de decisão proferida, às fls. 214-219, que **não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, em situação de indevida negativa de prestação jurisdicional.**

No presente recurso, o agravante argumenta que o não esgotamento da instância anterior, por meio de recurso de agravo regimental, em face de r. decisão monocrática de relator, desautorizaria, aqui, a concessão da ordem, de ofício.

Aduz que o v. acórdão da origem não padecia de vícios.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração **afastada.**

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma.**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.152 - MT (2020/0081376-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **ILIZEU PINHEIRO FRATEL (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - SP0259738**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR A **QUO**. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA DE PLANO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. CASO DE INDEVIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORDEM PARA QUE O EG. TRIBUNAL ANALISE A CONTROVÉRSIA. MEIO DE AFASTAR EVENTUAL OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, SEM ENSEJAR INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se desconhece e nem se tenta afastar a impossibilidade de conhecimento do **habeas corpus** quando substitutivo do recurso adequado, no caso, o agravo regimental.

II - A indevida negativa de prestação jurisdicional, em respeito ao direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal) e ao próprio de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), representa, por si só, manifesto constrangimento ilegal.

III - Diante de eventual flagrante ilegalidade manifesta e estando esta eg. Corte Superior de Justiça impedida de atuar em supressão de instância, a concessão da ordem, de ofício, é medida que se impõe, como forma de provocar o eg. Tribunal de origem a apreciar a matéria posta, claro, nos limites da via eleita.

IV - A concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício, caso necessário, é o mandamento legal do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (“Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”), também em respeito à recente Lei n. 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade). Precedentes.

V - **In casu**, assim, não foi conhecida a impetração contra r. decisão monocrática de Em. Relator, mas foi concedida a ordem, de ofício, para afastar eventual flagrante ilegalidade, provocando o eg. Tribunal de origem a apenas se manifestar no mérito da impetração (claro, nos limites da via eleita).

**Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante argumenta que o não esgotamento da instância anterior, por meio de recurso de agravo regimental, em face de r. decisão monocrática de relator, desautorizaria, aqui, a concessão da ordem, de ofício.

Aduz que o v. acórdão da origem não padecia de vícios.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração **afastada**.

Para delimitar a **quaestio**, a decisão recorrida (fls. 214-219):

*"Trata-se de **habeas corpus substitutivo de recurso ordinário**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ILISEU PINHEIRO FRATEL, contra r. decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça de Estado do Mato Grosso, aqui colacionado às fls. 208-209:*

*“Em síntese, o Impetrante sustenta que Elizeu Pinheiro Fratel vem sendo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido a constrangimento ilegal pelo Juízo da quinta Vara da Comarca de Alta Floresta-MT, no bojo do processo executivo de pena a que responde, na decisão que deferiu pedido do Ministério Público para alterar a fração de cumprimento de pena, de 1/6 para 2/5, para progressão de regime. Aduz que o Paciente está preso desde 1º.2.2018 e atingiu os requisitos para a progressão de regime de pena em 16.7.2019 e, ao contrário da fundamentação do Juízo, pois o crime de homicídio qualificado privilegiado é considerado comum, e não hediondo. Anexou documentos (Id's 32144489 a 32144492).

Feito esse breve relato, é importante registrar que ressalvada a hipótese deflagrante ilegalidade, o Habeas corpus não se presta à análise de questões relativas à execução da pena, para as quais existe a via específica do Agravo em Execução Penal, descrito no art. 197 da Lei nº. 7210/84 (“Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”).

[...] Dito isso e voltando os olhos aos documentos que instruem a impetração, observa-se que o Juízo da quinta Vara da Comarca de Alta Floresta-MT, ao analisar a data-base para fins de progressão de regime do Reeducando (ora Paciente), considerou duas guias de execução penal em seu nome e ordenou a realização de novo cálculo da reprimenda, determinando que fosse considerada a fração de 3/5 para uma e de 1/6 para outra. Nesses moldes, competia ao Reeducando interpor Recurso de Agravo em Execução Penal contra esse título judicial. Ora, partindo da premissa de que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de esvaziar o recurso próprio e o prazo estabelecido na legislação, e sabendo-se que o Impetrante não demonstrou as razões pelas quais deixou de se valer das vias ordinárias para alcançar a imposição do regime mais brando, inexistente outro caminho senão indeferir a petição inicial, dada a inadequação da via eleita.

[...] Assim, com essas considerações e à vista da falta de interesse processual, sob a modalidade adequação, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo este Habeas corpus sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do NCPC (aplicados, aqui, por força do art. 3º, do CPP) e no art. 51, inc. XIV, do RI/TJMT.” Requer, inclusive LIMINARMENTE, a concessão da ordem – verbis: “a) SEJA LIMINARMENTE cassada a decisão da autoridade coatora para que o paciente ELIZEU PINHEIRO aguarde o julgamento definitivo do writ em liberdade, fixando, se entender necessário, medidas cautelares diversas da prisão, mediante expedição de alvará de soltura, a ser cumprido na Cadeia Pública de Alta Floresta - MT; b) Que sejam requisitadas as informações que se fizerem necessárias, à Col. Terceira Câmara Criminal, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e ao Juízo da 5ª Vara da Comarca de Alta Floresta, com posterior remessa dos autos à Procuradoria Geral da República; c) Seja, ao final, CONCEDIDA a ordem em favor do paciente, tornando sem efeitos a decisão hostilizada e concedendo ao paciente a progressão ao regime semiaberto em razão do afastamento da hediondez e sua respectiva fração ao crime de homicídio qualificado privilegiado; d) em caso de não conhecimento do presente Habeas Corpus, pede-se seja concedida a ordem de ofício” (fl. 14).

É o relatório. Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, **sedimentou orientação no sentido de não**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do writ, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente mandamus, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício e liminarmente.

Verifica-se, no v. julgado impugnado, que a questão ora apresentada a esta eg. Corte não foi analisada pelo eg. Tribunal de origem, qual seja: a questão de direito concernente à progressão de regime.

Tudo o que, ao fim, impede a eventual progressão prisional a ser delimitada pelo d. Juízo da Execução oportunamente.

Assim, tem-se que a questão de direito deveria ter sido apreciada, mas não foi, pois, mesmo provocado, o eg. Tribunal a quo sequer se manifestou acerca do mérito ventilado na impetração, ficando impedida esta eg. Corte Superior de proceder à sua análise - sob pena de indevida supressão de instância.

Aqui, o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, in verbis:

"POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENAGADO. [...] 5. A tese relativa à suspensão condicional do processo ainda não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus denegado." (HC 393.684/MG, Quinta Turma, Rel. Min.

Ribeiro Dantas, DJe 16/08/2017, grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AMEAÇA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As alegações de falta de justa causa para a ação penal relativas ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de nulidade processual, por não haver sido realizada audiência de conciliação para composição civil entre o réu e as vítimas, não foram analisadas pelo Tribunal estadual, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância. [...] 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 382.949/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 24/05/2017, grifei).

Verifica-se, entretanto, que a ausência de manifestação do eg. Tribunal a quo configurou indevida negativa de prestação jurisdicional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com efeito, é consabido que a via estreita do writ não se presta para análise de temas que comportem recurso próprio, mas é fundamental que a ilegalidade, prima facie, seja afastada em decisão fundamentada.*

*Isso, diante da possibilidade de se evidenciar flagrante ilegalidade no caso concreto, de modo que o eg. Tribunal de origem deve não somente analisar a questão, bem como, eventualmente, cassar a(s) r. decisão(ões), se em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio.*

*Assim, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada na origem e que não demanda, em tese, o revolvimento fático-probatório, devem os autos retornar para o eg. Tribunal, a fim de que se manifeste.*

*Colaciono, a seguir, mais precedentes desta eg. Corte Superior:*

*"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INCONFORMISMO COM A SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E A NÃO CONCESSÃO DE INDULTO. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE NO PRÉVIO WRIT. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Hipótese em que as teses deduzidas neste recurso não foram debatidas na instância originária pelo Tribunal a quo, ao fundamento de que a estreita via do habeas corpus não é meio idôneo para análise dos pedidos de concessão de indulto e revogação de decisão que suspende o benefício de livramento condicional. Impossibilidade de exame por esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.2. Nada obstante a existência de recurso específico, mostra-se cabível a impetração de habeas corpus sempre que a alegada ilegalidade estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, o que ocorre nos autos (AgRg no HC 298.290/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014, e HC 294.717/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/10/2014).3. Recurso provido para determinar que o Tribunal de origem examine o mérito da impetração." (RHC 74.291/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/09/2016, grifei).*

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR INFRAÇÃO AO ART. 217-A DO CP. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL NÃO APRECIADO NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Uma vez que a Corte local deixou de enfrentar, no writ lá impetrado, a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, por não ser o habeas corpus a via adequada para tal exame, não pode este Superior Tribunal de Justiça analisar os temas, sob pena de indevida supressão de instância. - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que, não obstante a previsão de recurso próprio no ordenamento jurídico, é cabível a impetração de habeas corpus sempre que a ilegalidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo e a pretensão formulada não demandar revolvimento de matéria probatória. Nessas hipóteses, a solução cinge-se em determinar que o Tribunal de origem aprecie, como entender de direito, o mérito do habeas corpus originário, ofertando a devida prestação jurisdicional. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando que o Tribunal local enfrente o mérito do HC n. 2198911-65.2016.8.26.0000, decidindo-o como entender de direito." (HC 393.671/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/08/2017, grifei)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 241 DA LEI N. 8.069/1990, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.829/2008. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA CORTE LOCAL APÓS O REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXAME DO TEMA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, NO MAIS ORDEM DENEGADA.1. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.2. Inviável a análise diretamente por esta Corte de tema - regime inicial de cumprimento de pena - não debatido pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância. Na espécie, a Corte local, em sede de recurso de apelação, fixou o regime fechado, diante do quantum de pena estabelecido (superior a 8 anos de reclusão). Todavia, quando exerceu o juízo de admissibilidade do recurso especial, redimensionou a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, eximindo-se, entretanto, de examinar a possibilidade de aplicação de regime mais brando.3. Habeas corpus não conhecido em parte e, nessa extensão, ordem concedida de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que examine a possibilidade de aplicação de regime inicial diverso do fechado, no mais, ordem denegada." (HC 396.539/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/06/2017, grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EFEITO INTERRUPTIVO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA. QUESTÃO DE DIREITO, DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.1. Tendo em vista que a questão de fundo não foi examinada pelo Tribunal de 2º Grau, não pode esta Corte Superior apreciá-la, diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.2. Por outro lado, verifica-se o constrangimento ilegal, em razão da não apreciação da questão pelo Tribunal de origem, em face da desnecessidade, na espécie, de qualquer incursão na seara fático-probatória dos autos, na medida em que se trata de questão de direito, concernente ao exame da tese de constrangimento ilegal em virtude do efeito interruptivo do lapso temporal para fins de livramento condicional, decorrente da prática de falta grave.3. É bem verdade que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*STJ não mais tem admitido a impetração de habeas corpus, quando substitutivo de recursos próprios. Todavia, tal posicionamento não tem o condão subtrair do magistrado a verificação quanto à existência de ilegalidade flagrante, caso em que deverá conceder habeas corpus de ofício. Inteligência do art. 654, § 2º, do CPP. Precedentes.4. Recurso provido para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito." (RHC 49.656/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/10/2014, grifei).*

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**, considerando a supressão de instância. **Concedo a ordem neste writ, de ofício**, para anular a r. decisão no habeas corpus n. 1001339-96.2020.8.11.0000 (colacionado aqui às fls. 208-209), **determinando sejam apreciadas pelo eg. Tribunal a quo, como entender de direito**, as questões ali deduzidas, com recomendação de celeridade" (grifei).

### Pois bem.

Inicialmente, tem-se que, em regra, não se admite o **habeas corpus** substitutivo da revisão criminal, nem mesmo dos recursos em geral.

Ora, não se desconhece e nem se tenta afastar a impossibilidade de conhecimento do **habeas corpus** quando substitutivo da medida processual adequada.

E, como dito pelo próprio recorrente, a impetração era substitutiva de recurso de agravo regimental, pois a r. decisão **a quo** era, bem verdade, monocrática.

No caso concreto, a d. Defesa se insurgira em face de r. decisão monocrática que **indeferiu liminarmente a impetração na origem**, de forma a sequer apreciar minimamente a flagrante ilegalidade apontada.

Diante de eventual flagrante ilegalidade e estando esta eg. Corte Superior de Justiça impedida de atuar em supressão de instância, a concessão da ordem, de ofício, é medida que se impõe, como forma de provocar o eg. Tribunal de origem a apreciar a matéria posta, claro, nos limites da via eleita.

Aliás, a concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício, caso necessário, é o mandamento legal do **art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal** ("Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal"), também **em respeito à recente Lei n. 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade)**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vejamos:** *"Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício"* (HC n. 512.367/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 02/09/2019, grifei).

**Aqui, outro julgado recente, verbis:** *"As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo às hipóteses de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta"* (HC n. 505.785/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 21/02/2020, grifei).

Este é o caso da **indevida negativa de prestação jurisdicional**, que, em até mesmo respeito ao direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal) e ao próprio de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), representa, por si só, manifesto constrangimento ilegal.

Apenas como forma de sedimentar a controvérsia, trago à colação outro julgado, desta **Quinta Turma**, no qual o próprio Ministério Público Federal pleiteou a concessão da ordem, de ofício, em face de r. decisão monocrática e liminar, ou seja, ainda em ofensa à redação da Súmula n. 691 do col. Supremo Tribunal Federal: *"Impetração **contra decisão monocrática** por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar. A hipótese, **de regra, atrairia a incidência da Súmula 691 do Pretório Excelso**. Contudo, **verificada flagrante ilegalidade, é possível a concessão da ordem** em habeas corpus impetrado contra o indeferimento de liminar. [...] **Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem**, tendo em vista a ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva. **Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício** para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou da imposição de outras medidas cautelares diversas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal” (HC n. 553.044/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo**, Desembargador Convocado do TJ/PE, DJe 28/02/2020, grifei).

No mesmo sentido, a r. decisão no HC n. 573581, **Sexta Turma**, de Rel. do Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/04/2020, que, **indo além, mitigou a indevida supressão de instância, em razão da situação emergencial da pandemia que ora vivenciamos:**

*“A Corte de origem, por meio de decisão monocrática do Desembargador relator, não conheceu da impetração, tendo em vista o cabimento de recurso cabível. Deve-se frisar que não se verifica a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus de que a parte não se desincumbiu de realizar. Todavia, considerando a suspensão de prazos nas justiças de todo o país - em virtude da pandemia do novo coronavírus - e eventual impossibilidade de julgamento dos recursos, **entendo pela mitigação da referida exigência neste momento atípico e emergencial**. Não houve **nenhum pronunciamento** sobre a alegação por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, a rigor, a 'matéria não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada neste momento, sob pena de supressão de instância' (RHC n. 98.130/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/10/2018)”* (grifei).

**In casu**, assim, não foi conhecida a impetração contra r. decisão monocrática de Em. Relator, mas concedida a ordem, de ofício, para afastar eventual flagrante ilegalidade, em razão da indevida negativa de prestação jurisdicional - do que não cabem reparos.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0081376-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no HC 571.152 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005275320158110095 00049269320188110007 10013399620208110000  
49269320188110007 5275320158110095

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - SP259738  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : ILIZEU PINHEIRO FRATEL (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : ILIZEU PINHEIRO FRATEL (PRESO)  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - SP0259738  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.